



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO CABRAL

PARECER N° , DE 2.005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2001 (nº 2.973, de 2000, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação à alínea “e” do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências (disponibilidade de um canal universitário para uso compartilhado de instituições de ensino superior em locais de área de prestação de serviço).

Relator: Senador SÉRGIO CABRAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 108/01 (nº 2.973/00 na Câmara dos Deputados), de autoria do nobre Deputado Aldo Rebelo, que dá nova redação à alínea “e” do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

A norma em questão dispõe atualmente que a operadora de TV a Cabo deve disponibilizar um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço. A proposta o autor do Projeto é a de se ampliar o acesso a esse canal gratuito de TV a Cabo a todas as

Instituições de Ensino Superior localizadas no município ou municípios da área da prestação do serviço.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma como apresentado e foi encaminhado ao Senado Federal .

No Senado Federal foi apresentada uma primeira emenda modificativa de autoria do ilustre Senador Romeu Tuma, que daria a seguinte redação à norma objeto do Projeto:

“Art. 23

I –

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre universidades localizadas no município da área de prestação do serviço, podendo, excepcionalmente, dele participar, nos municípios que contem com diversas universidades, outras instituições de ensino superior que apresentem, nos últimos três anos, a maioria dos seus cursos de graduação avaliados com conceitos A ou B no Exame Nacional de Cursos e nos municípios onde não existam universidades, será permitida a participação de instituições de ensino superior que possuam pelo menos 1/3 (um terço) dos seus cursos reconhecidos pelo MEC com avaliação global A ou B, garantindo-se, neste caso, a participação preferencial de universidades que possuam campi na região.”

Posteriormente, o ilustre Senador Ricardo Santos ofereceu uma segunda emenda modificativa, com o seguinte teor:

“Art. 23

I –

e) um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as Instituições de Ensino Superior e os Centros Federais de

Educação Tecnológica localizados no município ou municípios da área de prestação do serviço.”

O processo foi distribuído ao ilustre Senador Mauro Miranda para relatório, que optou por substitutivo com o seguinte teor:

“Art. 23

I –

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço que apresentem, nos últimos três anos, mais de cinqüenta por cento de seus cursos de graduação com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.”

A seguir foi apresentado novo Parecer no Processo pelo ilustre Relator, Senador Mauro Miranda, concluindo pela aprovação do Projeto, na forma da emenda apresentada pelo Senador Romeu Tuma, rejeitando-se a emenda do nobre Senador Ricardo Santos.

O Projeto foi a mim distribuído nesta Comissão, tendo sido aprovado o Parecer por mim elaborado. A seguir, em Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 633, de 2003, de autoria do ilustre Senador Romeu Tuma, de adiamento da discussão do Projeto para reexame desta Comissão.

É o relatório.

II – Fundamentação

A questão ora em discussão diz respeito à amplitude do acesso de Instituições de Ensino de Nível Superior ao canal gratuito de TV a cabo. Atualmente somente universidades dispõem desse favor legal. O Projeto,

em sua redação original, aprovada pela Câmara dos Deputados, pretende ampliar esse acesso para toda e qualquer instituição de ensino de nível superior.

Há duas emendas oferecidas ao Projeto. A primeira, de autoria do Senador Romeu Tuma, pretende reduzir a amplitude de acesso pretendida no Projeto. A segunda, de autoria do Senador Ricardo Santos, pretende ampliar ainda mais o acesso à TV a Cabo para instituições de Ensino, em relação ao disposto no Projeto, estendendo-o não somente às Instituições de Ensino Superior, mas também aos Centros Federais de Educação Tecnológica.

A ampliação pretendida pelo ilustre Senador Ricardo Santos iria trazer o risco de uma pulverização muito grande do direito de acesso ao canal de TV a cabo, o que certamente iria comprometer em muito a qualidade da programação, devendo, por isso, ser rejeitada.

No que respeita à Emenda do ilustre Senador Romeu Tuma, a questão merece uma análise mais apurada.

As justificativas por ele apresentada para a restrição de acesso ao canal de TV a Cabo residem justamente no risco de queda de qualidade da programação desses canais de televisão e no risco de pulverização do tempo de participação de cada instituição no horário do canal. É sabido, pelas avaliações que o MEC tem efetivado, que muitas instituições de ensino superior não têm apresentado um nível de qualidade de ensino em sala de aula razoável. É provável que esse baixo nível de qualidade seja reproduzido no canal de televisão, dessa vez atingindo não apenas os alunos matriculados, mas toda e qualquer pessoa que assistir esse canal de televisão a cabo.

A emenda do ilustre Senador Romeu Tuma, portanto, é bastante pertinente. Até porque cria um critério de mérito para as Faculdades que pretendam participar do canal de televisão a cabo, o que certamente

reverterá em proveito da busca da melhoria da qualidade do ensino. Ela merece, porém, algumas considerações no sentido de aperfeiçoá-la.

Inicialmente deve ser considerado que o termo “excepcionalmente” utilizado para qualificar o acesso das demais instituições de ensino superior que não Universidades, acaba por atribuir um caráter dúbio à norma. Ou existe o direito de acesso ao canal, ou esse direito não existe. Qualificar o direito de acesso como excepcional, sem qualquer critério objetivo, traria enormes dificuldades para a aplicação da norma, já que o acesso é ordinário para quem preencha os requisitos previstos na norma.

A emenda cria também um critério diferenciado para a participação de Instituições de Ensino Superior que não são Universidades: a) nos municípios onde haja universidades, somente poderiam participar outras Instituições de Ensino Superior que tivessem a maioria dos seus cursos de graduação avaliados com conceitos A ou B no Exame Nacional de Cursos; b) nos municípios onde não haja universidades, poderiam participar Instituições de Ensino Superior que possuíssem pelo menos 1/3 dos seus cursos reconhecidos pelo MEC com avaliação global A ou B.

Esse critério diferenciado atinge o objetivo de evitar uma grande pulverização do tempo de programação, mas parece criar uma diferença de tratamento entre as Faculdades que poderia ferir o princípio da isonomia, comprometendo a constitucionalidade da norma.

Outro aspecto a ser considerado, porque relevante, diz respeito ao fato de o Exame Nacional de Cursos, conhecido como “Provão”, foi substituído pelo ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, juntamente com outras três avaliações, em um sistema bastante complexo, ainda não definitivamente implementado.

Em razão da falta de definitividade nesse sistema, melhor seria a utilização de um critério de avaliação que tenha se mostrado mais eficaz, como o da avaliação do MEC para credenciamento de Instituições de

Ensino Superior, sugerido pela ABTU – Associação Brasileira de Televisão Universitária, através do seu Presidente, Prof. Gabriel Priolli.

III – VOTO

Diante do exposto, tendo em vista o mérito do projeto apresentado pelo ilustre Deputado Aldo Rebelo e das alterações propostas pelo ilustre Senador Romeu Tuma, proponho a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2.001, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA SUBSTITUTIVA N° - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 108
(SUBSTITUTIVO), DE 2001

Dá nova redação à alínea “e” do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências (disponibilidade de um canal universitário para uso compartilhado de instituições de ensino superior em locais de área de prestação de serviço)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea “e” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

I -

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, ou que tenham campi na região, bem como das demais Instituições de Ensino Superior, que tenham sido credenciadas pelo Ministério da Educação e que tenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos seus cursos reconhecidos pelo Sistema de Avaliação MEC-INEP com conceito “bom”, ou que tenham conceito equivalente, na mesma proporção de 70% (setenta por cento) de seus Cursos, em qualquer outro sistema de avaliação que o MEC venha a adotar.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões , 27 de maio de 2005.

, Presidente

, Relator.